

Considerando que a medida ora em exame tanto mais se torna conveniente, quando diante do sistema de substituições e, sobretudo, da falta de substitutos, ocorrem com muita frequência alterações na presidência das Juntas;

Considerando que o fato, na maioria dos casos, importa no retardamento da solução final da causa, com visível desatendimento do princípio da celeridade processual;

Considerando, pelo acima exposto, que o Juiz que instruiu o feito deve também proceder ao seu julgamento, Resolve expedir o presente provimento, para que se cumpra pela seguinte forma:

Art. 1º Ao findar a instrução dos feitos, produzidas as razões finais e renovada a proposta de conciliação, se não for o feito julgado na própria audiência, o Juiz designará, desde logo, a data da audiência de julgamento, que não deverá exceder de 10 dias, notificando-se as partes.

Art. 2º Em caso de férias, o Juiz Presidente da Junta, Titular ou Substituto, deverá proferir as sentenças em todos os processos cuja instrução haja encerrado ou se encontrem em fase de razões finais, até 5 dias antes da data prevista para aquele afastamento.

Art. 3º Para ter deferidas as férias requeridas, o Juiz, Titular ou Substituto, deverá comunicar ao Presidente do Tribunal, no quinquídio que anteceder ao dia estipulado para o início das férias, que atendeu à situação prevista no artigo 2º deste Provimento.

PROVIMENTO Nº 7/74

Estabelece normas sobre a decisão de processos instruídos pelos Juizes Titulares e Substitutos e fixa prazo para designação de audiência de julgamento.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em função corregedora, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que, embora tenha a jurisprudência consagrado a inaplicabilidade do princípio de «identidade física do Juiz», no processo trabalhista, perante as Juntas de Conciliação e Julgamento, faz-se necessário, entretanto, para a rápida solução dos dissídios, que o mesmo Juiz que instrua a causa proceda também ao seu julgamento;

§ 1º O Juiz, Titular ou Substituto deverá apresentar justificativa pela não prolação de sentença nos feitos encerrados até 5 dias antes do começo do período de seu afastamento, ao Presidente do Tribunal, para seu livre critério de apreciação.

§ 2º Se aceita a justificativa apresentada, as férias serão deferidas ao Juiz, cabendo a este, contudo, julgar, quando de seu retorno, preferencialmente, os processos que deixou pendentes pelas razões argüidas, sem prejuízo do andamento normal dos demais processos em pauta.

Art. 4º O Juiz Substituto preferirá decisão nos feitos com instrução encerrada ou em fase de razões finais, no período de substituição, salvo se tal ocorrer no quinquídio que anteceder ao seu afastamento, facultado ao Presidente do Tribunal convocá-lo para esse fim, ainda que tenha sido designado para atender a nova Junta e sem prejuízo das funções normais decorrentes da nova designação.

Art. 5º O presente Provimento aplica-se a todas as Juntas da Região.

Art. 6º As normas contidas neste Provimento entrarão em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Publique-se, registre-se na Corregedoria e cumpra-se.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1974. — *Luiz Philippe Vieira de Mello*, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em função corregedora.

(Publicado no «Minas Gerais» do dia 24 de abril de 1974).